



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0505064-05.2008.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes LINDEN PATRIMONIAL LTDA e GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE, GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.706.

Embargos de Declaração nº 0505064-05.2008.8.26.0114/50000.

Embargante: Gwi Empreendimentos Imobiliários SA e outro.

Embargada: Prefeitura Municipal de Campinas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC/2015
– Omissão configurada – Necessidade de explicitar a base de cálculo da condenação em honorários – Proveito econômico que corresponde ao valor atualizado da causa, consoante os índices de correção utilizados pela Fazenda Pública – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, deu parcial provimento ao reexame necessário e provimento ao recurso voluntário da Municipalidade, com a seguinte ementa: *APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2004 – Objeção prévia de executividade acolhida – Decisão administrativa transitada em julgado que anulou lançamentos anteriores a 2009 em razão da ausência dos melhoramentos públicos exigidos no parágrafo 1º, do art. 32, do CTN – Inexigibilidade da exação – RECURSO VOLUNTÁRIO circunscrito à verba honorária – Arbitramento em 10% sobre o proveito econômico obtido – Descabimento – Verba honorária que deve ser fixada por escalonamento, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do art. 85, do CPC, sobre o proveito econômico – CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, incisos I e II, e §5º – REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076). **Reexame necessário parcialmente provido e recurso voluntário provido.** A embargante alega omissão no acórdão, pois apesar de ter condenado a Municipalidade em honorários de sucumbência sobre o*

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. João Alberto Pezarini, Des. Walter Barone, Des. Rezende Silveira e Des. Geraldo Xavier.

proveito econômico, não esclareceu *qual seria, in casu, o benefício econômico que deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais*. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC/1973, art. 535, inc. I e II – CPC/2015, art. 1.022, inc. I, II e III). No caso, o acórdão está a exigir explicitação porque determinou que os honorários advocatícios devem ser fixados por escalonamento nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do art. 85, do CPC, sobre o proveito econômico, mas, no entanto, não esclareceu sua base de cálculo.

Por isso, **acolhem-se os embargos de declaração** para constar que o proveito econômico corresponde ao valor atualizado da causa pelos mesmos índices utilizados pela Municipalidade.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO